

PROCESSO Nº	9.068-9/2010
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SINFRA
CNPJ	04.603.701/0001-76
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 203/2008, firmado entre a SINFRA e o município de São José do Povo/MT
GESTOR	Arnaldo Alves de Souza Neto
Analisado por	Gonçalina Maria da Silva

I – INTRODUÇÃO

O presente processo foi-nos encaminhado sob a denominação de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, formulada pela Secretaria de Infra Estrutura -SINFRA contra a Prefeitura Municipal de São José do Povo, representado pelo ex-Prefeito Sr. Florisberto Santos Oliveira, protocolada neste Tribunal em 11/05/2010, sob nº 9.068-9/2010.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, a competência para julgar a prestação de contas obtidas via Tomada de Conta Especial, encontra-se inserida no inciso II do art. 71 da C.F.

No Estado de Mato Grosso, essa garantia foi assegurada pelo art. 56 da Constituição Estadual.

No contexto deste Tribunal, a apreciação da Tomada de Contas Especial foi prevista nos artigos 11/15 da LCE nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos artigos 151/157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITC/MT).

III - DOS FATOS

No dia 30/06/2008 foi celebrado o Convênio nº 203/2008, entre a Secretaria de Infra Estrutura – SINFRA e o município de São José do Povo/MT, por intermédio da prefeitura representada pelo prefeito Sr. Florisberto Santos Oliveira, com o objetivo de formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos para a Aquisição de material para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de águas Pluviais das ruas José Salem e Padre Miguel, no município de São José do Povo.

Os recursos financeiros necessários à execução do presente convênio, são no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que foi repassados pela SINFRA conforme o plano de trabalho.

Quanto a prestação de contas sobre o cumprimento de cooperação do convênio, encontra-se regular conforme os documentos Contábeis e Financeiros, No entanto, no que se refere ao cumprimento do objeto do convênio, a Prefeitura deixou de executá-lo conforme o plano de trabalho pactuado no Termo de Convênio.

Visando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do erário público a ser ressarcido, o Secretário de Estado de Infra Estrutura, Vilceu Francisco Marcheti, através da Portaria nº 606/09, de 04/08/2009, designou comissão para instaurar Procedimento de Tomada de Contas Especial.

IV – DAS IMPROPRIEDADES

De acordo com o Relatório da Tomada de Contas Especial – Processo nº 298539/2008, acostados às fls. 05/09-TCE, constam, em resumo, as seguintes impropriedades:

Referente à execução do Objeto

Mediante o Relatório de Apreciação/Custos Obra, assinada pelo engenheiro fiscal Jorni Gabriel de Arruda Axkar, consta as seguintes irregularidades:

1. Desagregação Parcial e Total do Pavimento;
2. Borrachudos;
3. Ausência do Pavimento (TSD c/ capa Selante);
4. Depressão;
5. Trincas Jacaré no Pavimento
6. Vegetação (sujeira) entre o meio fio e sarjeta;
7. Esgoto correndo a céu aberto nas sarjetas e, até mesmo, atravessando a pista e Textura de pavimentação com graduação aberta.

V – DO VALOR DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO

Quanto aos danos, consta em anexo fls.14TCE/MT, planilha em forma de Demonstrativo, onde apresenta os valores devidamente especificados por item dos serviços não executados.

Às fls. 13TCE/MT, consta atualização de valores do período de 23/09/2008 à 31/03/10, no montante de R\$ 88.778,71 equivalente a 2.775,20 UPF's.

O valor do dano causado ao erário, para fins de ressarcimento, corresponde a **2.775,20 UPF's**.

VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto acima, conclui-se que o não cumprimento dos serviços contraria o estabelecido no Plano de Trabalho e o Termo de Convênio, assim depreende-se que houve desvio de finalidade dos recursos provenientes do convênio em prejuízo ao erário. Desta forma atribui-se a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário ao Sr. Florisberto Santos Oliveira, ex-Prefeito do município de São José do Povo, pelas seguintes razões:

1. Desagregação Parcial e Total do Pavimento;
2. Borrachudos;
3. Ausência do Pavimento (TSD c/ capa Selante);
4. Depressão;
5. Trincas Jacaré no Pavimento
6. Vegetação (sujeira) entre o meio fio e sarjeta;
7. Esgoto correndo a céu aberto nas sarjetas e, até mesmo, atravessando a pista e Textura de pavimentação com graduação aberta.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quarta
Relatoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de julho de 2010.

Gonçalina Maria da Silva
Técnico de Controle Público Externo